



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020/SRP

RECORRENTE: ACRES EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO DE DOM MACEDO COSTA

INTERESSADO: MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO - MEI

OBJETO: Serviços de lavagem de veículos e maquinas para atender as demandas da frota de veículo do Município de Dom Macedo Costa, mediante Sistema de Registro de Preços.

PARECER JURÍDICO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da Prefeitura de Dom Macedo Costa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto em 28/01/2020, pela empresa ACRES EMPREENDIMENTOS EIRELI, para manifestação que se faz nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a seleção de propostas visando serviços de lavagem de veículos e maquinas para atender as demandas da frota de veículo do Município de Dom Macedo Costa, mediante Sistema de Registro de Preços, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ACRES EMPREENDIMENTOS EIRELI contra a decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa em que classificou a proposta de preços da empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI.

Em 28/01/2020, a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de petição juntada aos autos.

Nos memoriais apresentados, a Recorrente requer a desclassificação da proposta de preços da empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI por não atender de forma satisfatório o item XVIII do Edital.

Sustenta, a Recorrente, que a empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI apresentou proposta de preços com erro na multiplicação dos valores unitários x quantidade no item 3; apresentou valor global de R\$ 68.350,00 quando deveria perfazer o valor de R\$ 71.950,00, conforme a soma dos valores totais; bem como apresentou quantitativo para o item 3 de 150 lavagens quando deveria ser 110 lavagens conforme Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169
DOM MACEDO COSTA - BA

A empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo a opinar.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPRESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O item 25.3 do Edital determina que, manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

25.3. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio da Ata, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

Considerando que a decisão atacada foi em 27/01/2020, conta-se do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da Sessão o prazo para apresentação de Recurso, qual seja, 28/01/2020, tendo como termo final o dia 30/01/2020.

A Recorrente interpôs recurso no dia 28/01/2020, sendo, portanto, **tempestivo**, devendo ser recebido em conformidade com o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*§ 1º Qualquer **cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.
(Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho¹, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Entendo que as alegações da Recorrente não merecem prosperar conforme motivos a seguir expostos.

A Recorrente requer a desclassificação da proposta de preços da empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI por não atender de forma satisfatório o item XVIII do Edital.

Sustenta a Recorrente que a empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI apresentou proposta de preços com erro na multiplicação dos valores unitários x quantidade no item 3; apresentou valor global de R\$ 68.350,00 quando deveria perfazer o valor de R\$ 71.950,00, conforme a soma dos valores totais; bem como apresentou quantitativo para o item 3 de 150 lavagens quando deveria ser 110 lavagens conforme Termo de Referência.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

Analisando a proposta apresentada pela empresa MANOEL DA LAPA REIS DE ARAUJO – MEI, percebe-se erro de digitação do quantitativo para o item 3, tendo em vista que a mesma apresentou o valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais) e o valor total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Em rápida execução de operação de divisão do valor total pelo valor unitário apresentados tem-se o quantitativo de 110, o qual condiz com o quantitativo exigido no Termo de Referência.

Quanto a Proposta de Preços o edital prevê:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA

[...]

18.3. *A proposta deverá conter a especificação detalhada do objeto oferecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, não se admitindo propostas alternativas.*

18.4. *A proposta deverá apresentar o **preço por item e total** expressos em R\$ (reais). Quando o resultado da operação final apresentar valor acima de 03 (três) casas decimais, deverão ser eliminadas as casas decimais a partir da segunda, considerando para valores em centavos, apenas as duas primeiras casas decimais. Essa operação deverá ser efetuada no valor final por tipo de produto*

18.5. *Os preços serão para realização dos serviços neste Município e deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias para o objeto desta licitação, tais como: impostos, tributos, encargos e contribuições sociais, fiscais, parafiscais, fretes, seguros e demais despesas inerentes, devendo o preço ofertado corresponder às especificações do objeto licitado.*

18.6. *Será rejeitada a proposta que apresentar **valores irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.*

[...]

19.10. *No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação*

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

DOM MACEDO COSTA - BA

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

O Edital, no item 31.4, previu que “É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.” e no item 19.10 previu que “No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opina-se de logo pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, por ser o mesmo tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento devendo ser mantida íntegra a decisão do Pregoeiro proferida em 27/01/2020, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas.

É o parecer, s.m.j.

Dom Macedo Costa (BA), 04 de fevereiro de 2020.

ANDREIA PRAZERES

OAB/BA nº 17.961